

**DONATIVOS A CLUBES DESPORTIVOS E FEDERAÇÕES**  
**Ofício-Circulado 10, de 14/05/1992 - Direcção de Serviços do IRC**  
**DONATIVOS A CLUBES DESPORTIVOS E FEDERAÇÕES**

Tendo-se conhecimento de que não tem sido uniforme o entendimento dos serviços sobre o enquadramento fiscal dos donativos concedidos aos clubes desportivos e federações e considerando que a Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei nº 1/90 de 13/1) prevê no seu artigo 18º a possibilidade de os autores de liberalidades efectuadas em benefício daquelas entidades que gozem de estatuto de instituição de utilidade pública, aproveitarem do regime fiscal idêntico ao previsto para as instituições de solidariedade social n.ºs 2, 3 e 4 do artº 18º da Lei nº 1/90 comunica-se que, por despacho de 91.07.17 e de 92.03.13 dos Exm.ºs. Subdirectores-Gerais, foi sancionado o seguinte:

1. Em sede de IRC, o artigo 40º do CIRC prevê os limites que, a título de donativos, os sujeitos passivos podem considerar como custos para efeitos fiscais.

Assim, os clubes desportivos que gozem de estatuto de instituição de utilidade pública e as federações que gozem do regime de utilidade pública desportiva gozam de regime fiscal idêntico ao previsto para as instituições privadas de solidariedade social pelo que os donativos concedidos pelo contribuinte a estas entidades serão considerados custos ou perdas do exercício até ao limite de 2%o do volume das vendas e ou dos serviços prestados no exercício.

2. Em sede de IRS, o regime aplicável aos donativos será o seguinte:

2.1 Se forem efectuados por sujeitos passivos cujos rendimentos sejam enquadráveis nas categorias C e D, haverá que distinguir consoante sejam atribuídos:

- A título particular:

Ao rendimento líquido total e até 15% do valor deste, abatem-se os donativos em dinheiro ou em espécie (artº 56º nº 2 alínea b) do CIRS);

- No exercício de actividade:

São considerados custos ou perdas do exercício, os donativos concedidos até ao limite de 2%o do volume das vendas e ou dos serviços prestados no exercício (artº 18º da Lei 1/90, de 13/1, artº 31º do CIRS e artº 40º nº 3 do CIRC).

2.2 Se efectuados por sujeitos passivos cujos rendimentos se enquadrem em qualquer das outras categorias são abatidos ao rendimento líquido total e até 15% do valor deste (artº 56º nº 2 alínea b) do CIRS).

2.3 Os donativos podem ser em dinheiro ou em espécie.

Relativamente a estes, o seu valor é determinado da seguinte forma:

- Se forem bens mobiliários segundo as regras constantes do artº 23º do CIRS.

- Se forem bens imobiliários pelo montante que seria considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, se fosse devido.

O Director-Geral

